

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N° 6.846, DE 2006**

Altera a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, permitindo que os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, sejam reformados com proventos do posto ou graduação imediato.

**Autor:** Deputado **ALBERTO FRAGA**

**Relator:** Deputado **LINCOLN PORTELA**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo Projeto de Lei nº 6.846, de 2006, o ilustre Autor, Deputado Alberto Fraga, pretende assegurar aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, mediante alteração da Lei nº 10.486/2002, a percepção de proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato àquele em que foram reformados.

Em sua justificação, o Autor explica que “tanto a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) como a Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal) possuíam dispositivos permitindo a promoção dos militares das duas forças quando reformados por incapacidade decorrente da atividade profissional”, o que foi alterado pela Lei 10.486/2002. Acrescenta que é necessário corrigir essa distorção criada e defende o resgate do direito historicamente assegurado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal quanto à definição da base para cálculo dos proventos de reforma.

O PL nº 6.846/06 foi apresentado em 4 de abril de 2006 e inicialmente distribuído, no dia 12 do mesmo mês, à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 6 de novembro de 2007, a Presidência da Casa realizou revisão da distribuição inicial, retirando a Comissão de Seguridade Social e Família e incluindo a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, no dia 15 de outubro de 2008, se pronunciou sobre o mérito ao aprovar parecer favorável sobre a proposição em tela.

Findo o prazo regimental, a proposição não recebeu emenda nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 6.846/06 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o nobre Autor pela iniciativa de propor a revisão da norma que alterou a concessão de reforma aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

O art. 98 da Lei nº 7.289, de 1984, e o art. 99 da Lei nº 7.479, de 1986, garantiam, no passado, aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, reformados por incapacidade definitiva, o pagamento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuíam na ativa. A Lei nº 10.486/2002 revogou essas disposições ao estabelecer o cálculo sobre o soldo integral do posto ou graduação em que ocorreu a reforma.

Entendemos que essa mudança não é apenas injusta, mas também perversa uma vez que os militares sujeitam-se, cotidianamente, a acidentes de serviço que podem interromper abruptamente suas carreiras e impedir-lhes o acesso a postos e remunerações a que poderiam fazer jus caso prosseguissem na atividade.

Para esclarecer a nossa argumentação, destacamos a seguir de qual tipo de incapacitação estamos tratando:

I - ferimento ocorrido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública, ou ainda por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Todas as hipóteses anteriormente destacadas justificam a percepção de proventos compatíveis com a manutenção da qualidade de vida do policial ou bombeiro militar bem como dos seus dependentes, pois, de fato, sua carreira foi encerrada devido a incapacidades diretamente decorrentes do efetivo exercício de suas funções.

Além disso, é importante lembrar que o tipo de doença que justifica a reforma do militar está relacionada com tratamentos de elevados custos financeiros e que, normalmente, são necessários por longos períodos de tempo.

No mérito, no que toca à competência desta Comissão, nos pronunciamos sob o ponto de vista da valorização do profissional militar do Distrito Federal ao indicar que terá o apoio de Estado caso venha a ser acometido de problemas de saúde diretamente relacionados com o trabalho que realiza. Parece-nos óbvio que, para a segurança pública, essa medida é oportuna e conveniente, pois oferece melhores condições de indenização ao profissional para o exercício de atividades de alto risco, como é o caso de policiais e bombeiros.

No entanto, em aspectos a serem posteriormente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece haver indício de constitucionalidade por tratar-se de alteração nos Regimes Jurídicos dos militares do Distrito Federal, com reflexos nos aspectos remuneratórios, providência que deve ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Em consequência do exposto e sob o estrito ponto de vista da segurança pública, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.846, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**DEPUTADO LINCOLN PORTELA  
RELATOR**